

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo de pessoa com deficiência e dos direitos aquisitivos sobre tal bem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É impenhorável o veículo automotor de uso particular de pessoa com deficiência, bem como os direitos aquisitivos a ele relativos, desde que em uso pelo beneficiário ou em seu favor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 2º A impenhorabilidade também se aplica a um único veículo de propriedade do representante legal ou de integrante da entidade familiar da pessoa com deficiência, desde que:

I – esteja licenciado no endereço de domicílio da pessoa com deficiência; e

II – seja comprovadamente utilizado em seu benefício, como meio regular de transporte.

Art. 2º A impenhorabilidade prevista nesta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – pelo titular de crédito decorrente do financiamento utilizado para a aquisição do próprio veículo, no limite do contrato respectivo;

II – por credor de pensão alimentícia;



* C D 2 2 5 7 5 4 5 2 5 1 4 0 0 *

III – para execução de sentença penal condenatória que implique ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

IV – nos casos de má-fé, em que se comprove aquisição de veículo de valor manifestamente incompatível com o padrão de vida do núcleo familiar, com intuito de fraudar credores.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o juiz poderá limitar a impenhorabilidade a valor suficiente à aquisição de veículo apto ao transporte da pessoa com deficiência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade assegurar a **impenhorabilidade do veículo automotor utilizado por pessoa com deficiência**, bem como dos **direitos aquisitivos relativos a esse bem**, enquanto este for comprovadamente destinado ao uso pessoal ou em seu benefício. Tal proteção estende-se, inclusive, ao veículo de terceiro pertencente à entidade familiar ou ao representante legal da pessoa com deficiência, desde que utilizado como instrumento de locomoção essencial.

A medida se alinha aos preceitos constitucionais que consagram os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à igualdade material (art. 5º, caput), à inclusão social (art. 203, IV) e à acessibilidade plena das pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 227, §2º, da Constituição Federal), além de reforçar as garantias previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015).



* C D 2 5 7 5 4 5 2 5 1 4 0 0 *

Na realidade brasileira, marcada por deficiências estruturais no transporte coletivo e por obstáculos urbanos que restringem a mobilidade autônoma, o veículo particular torna-se, para muitas pessoas com deficiência, instrumento indispensável à realização de atividades essenciais, como o deslocamento para tratamento médico, estudo, trabalho e participação na vida comunitária.

Nesse contexto, o automóvel não representa um bem de luxo ou investimento patrimonial, mas sim instrumento de suporte à autonomia e à dignidade da pessoa com deficiência. Daí decorre a necessidade de protegê-lo contra atos de constrição patrimonial, nos moldes do que já ocorre com o bem de família (Lei nº 8.009, de 1990).

Além disso, a proposição busca prevenir abusos e preservar a boa-fé, ao estabelecer hipóteses de exceção à impenhorabilidade, como nos casos de crédito alimentar, dívida oriunda do próprio financiamento do veículo, sentença penal condenatória e aquisição fraudulenta.

Com esta norma, pretende-se, portanto, conciliar os princípios da justiça social, da função social dos bens e da efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, conferindo-lhes uma tutela jurídica específica e proporcional à sua vulnerabilidade.

A aprovação desta proposta representará avanço civilizatório e contribuirá para a consolidação de uma cultura jurídica inclusiva, conforme os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto nº 6.949/2009.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **JOSÉ NELTO**

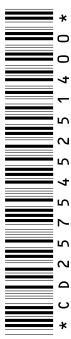


* C D 2 2 5 7 5 4 5 2 5 1 4 0 0 *

(UNIÃO/GO)

Apresentação: 08/05/2025 12:29:16.153 - Mesa

PL n.2203/2025



* C D 2 2 5 7 5 4 5 2 2 5 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257545251400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto